

Processo: 1071615

Natureza: DENÚNCIA

Denunciantes: Fialho Salles – Fialho, Canabrava, Andrade, Salles Advogados; Marco Aurélio Moreira Rocha

Órgão: Prefeitura Municipal de Contagem

Apenso: 1071625, Denúncia

Partes: João Batista dos Mares Guia, Marta de Souza Freitas Cássio

Procuradores: Afonso José de Andrade, OAB/MG 35.334; Anderson de Souza Lima Novais Júnior, OAB/MG 116.368; André Almeida Villani, OAB/MG 160.459; Breno Vaz de Mello Ribeiro, OAB/MG 114.306; Carlos Eduardo Araújo de Carvalho, OAB/MG 90.479; Christian Sahb Batista Lopes, OAB/MG 74.351; Daniel Rivoredo Vilas Boas, OAB/MG 74.368; Erika Villar dos Reis e Freitas, OAB/MG 158.164; Felipe Tepedino Campos, OAB/MG 183.527; Fernanda Galvão Netto Ferreira, OAB/MG 174.243; Gustavo Alexandre Magalhães, OAB/MG 88.124; Gustavo Rocha Uchiyama, OAB/MG 121.534; Iulian Miranda, OAB/MG 121.032; Izabella Sabatini Sampaio Rocha, OAB/MG 192.969; Júlia Gontijo Avelar, OAB/MG 148.145; Leila Bitencourt Reis da Silva, OAB/MG 152.963; Leonardo Martins Wykrota, OAB/MG 87.995; Maria Tereza Fonseca Dias, OAB/MG 74.978; Mariana Cristina Xavier Galvão Novais, OAB/MG 122.230; Mariane Andrade Monteiro, OAB/MG 175.801; Marius Fernando Cunha de Carvalho, OAB/MG 116.464; Matheus Batista Vonderscher, OAB/MG 176.488; Raphael Frattari Bonito, OAB/MG 75.125; Vinicius Augustus de Vasconcelos Rezende Alves, OAB/MG 170.169

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 10/3/2020

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS, ELEMENTOS DE COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE REDE PÚBLICA INTELIGENTE. IRREGULARIDADES NO EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A perda do objeto dos autos com a consequente ausência superveniente do interesse de agir, condição da ação, impõem sua extinção sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção dos processos, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no artigo 379 da Resolução n. 12/2008, diante da anulação do Pregão Eletrônico n. 036/2019;
- II) determinar o arquivamento dos autos, nos termos previstos no artigo 176, inciso IV, da Resolução n. 12/2008;
- III) recomendar à Prefeitura Municipal que, caso seja deflagrado novo certame com objeto idêntico ou semelhante ao ora em exame, seja observado o relatório do Órgão Técnico, disponibilizado por este Tribunal quando da abertura de vista;
- IV) determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de março de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Relator e Presidente

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 10/3/2020

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncias apresentadas por Fialho Salles – Fialho, Canabrava, Andrade, Salles Advogados e Marco Aurélio Moreira Rocha em face de supostas irregularidades no Processo n. 098/2019 – Pregão Eletrônico n. 036/2019 - Edital n. 049/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Contagem, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos – SEMOBS, tendo por objeto o “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa ou consórcio de empresas para fornecimento dos equipamentos, elementos de comunicação e serviços para implementação de rede pública inteligente no município de Contagem, sob o conceito de cidade inteligente, em conformidade com os objetivos estratégicos do plano nacional de *internet* das coisas”, no valor estimado de R\$113.208.228,57 (cento e treze milhões, duzentos e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), com pedido liminar de suspensão do certame.

Em 23/07/2019, em conformidade com o artigo 126 do Regimento Interno deste Tribunal, os presentes autos foram temporariamente redistribuídos ao Conselheiro Relator Durval Ângelo, que, por meio do despacho de fl. 255, para fins de instrução do juízo acerca do pedido liminar pleiteado, determinou a intimação do Sr. João Batista dos Mares Guia, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Contagem, bem como da Sra. Marta de Souza Freitas Cássio, Pregoeira e Presidente da Comissão de Registro de Preços do Município de Contagem, para oitiva prévia acerca dos fatos denunciados. Na oportunidade, foi requerida cópia do procedimento licitatório, fases interna e externa.

Em 25/07/2019, foi recebida neste Tribunal a documentação de fls. 262/783, que foi submetida ao exame do órgão técnico.

De acordo com o ofício de fl. 262, o procedimento havia sido suspenso administrativamente, para análise das impugnações aos termos do edital.

Em 26/07/2019, o processo de Denúncia n. 1071625 foi apensado aos presentes autos, em cumprimento à determinação de fl. 158 da referida Denúncia.

Em uma análise inicial dos autos, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, em seu relatório às fls. 786/796v, considerou procedente, dentre outros apontamentos constantes das denúncias, aquele relativo à inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para o objeto licitado, fls. 790v/792.

Em 02/08/2019, os autos foram redistribuídos a esta relatoria, fl. 798.

Assim, considerando a plausibilidade da alegação da denunciante de que seria inadequada a utilização do sistema de registro de preços na licitação em tela, haja vista ser possível a definição prévia do quantitativo demandado pelo Poder Público, bem como a incompatibilidade do prazo de validade da ata de registro de preços com a prestação de serviços continuados, entendi por atendido o requisito da probabilidade do direito, bem como caracterizado o perigo de dano consubstanciado na possibilidade de assinatura de contratos com base na Ata de Registro de Preços. Presentes, portanto, os pressupostos necessários à concessão da cautelar pleiteada pelas denunciantes.

Desta feita, com fulcro na competência prevista no *caput* e §2º do artigo 197 c/c artigo 267 do Regimento Interno deste Tribunal, determinei, *ad referendum* do colegiado competente, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 036/2019 – Processo n. 098/2019 – Edital n. 049/2019, na

fase em que encontrava, devendo os responsáveis se absterem de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação.

Foram intimados o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Contagem e subscritor do edital relativo ao certame em tela, Sr. João Batista dos Mares Guia, bem como a Pregoeira e Presidente da Comissão de Registro de Preços, Sra. Marta de Souza Freitas Cássio, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovassem a suspensão do Pregão Eletrônico n. 036/2019 – Processo n. 098/2019 – Edital n. 049/2019, encaminhando cópia da sua publicação.

E, havendo eventual revogação/anulação do referido procedimento licitatório, o fato deveria ser comunicado imediatamente a este Tribunal, fazendo-se menção aos presentes autos.

Por fim, determinei fosse juntado aos autos o documento protocolizado sob o n. 5438511/2019, apresentado pelo Município de Contagem.

Posteriormente, foi recebida nesta Casa nova documentação, que foi juntada às fls. 835/853.

Em sessão de 20/08/2019, a decisão monocrática foi referendada pela Segunda Câmara deste Tribunal, consoante Notas Taquigráficas de fls. 858/858v.

Em cumprimento à determinação deste Tribunal, foi encaminhada documentação juntada às fls. 864/867, por meio da qual o Município comprovou a suspensão e a devida publicação do ato.

Em 17/09/2019, os autos foram temporariamente redistribuídos ao Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, nos termos do disposto no artigo 126 c/c artigo 147, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em face da documentação juntada às fls. 835/852, o então relator, em 18/09/2019, mediante despacho de fl. 877, encaminhou os autos para eventual complementação do exame técnico inicial de fls. 786/796, que foi procedido às fls. 879/884v.

Ato contínuo, foram os autos novamente redistribuídos a esta relatoria.

À fl. 887, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas emitiu parecer pela citação dos responsáveis.

Em seguida, a empresa denunciante, à fl. 892, requereu vista dos autos, que foi deferida às fls. 888/888v.

Na oportunidade, foi determinada abertura de vista ao Sr. João Batista dos Mares Guia, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Contagem e subscritor do Edital em exame, bem como à Sra. Marta de Souza Freitas Cássio, Pregoeira e Presidente da Comissão de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Contagem, para que apresentassem defesa acerca dos fatos denunciados.

Por meio do ofício de fl. 904, o Procurador-Geral do Município comunicou a anulação do Pregão Eletrônico n. 063/2019, bem como encaminhou cópia da publicação do ato, fls. 905/914.

Em 11/02/2020, fl. 916, o *Parquet* de Contas emitiu parecer conclusivo pela perda de objeto das denúncias e extinção dos autos com resolução de mérito.

Os originais dos documentos encaminhados foram juntados aos autos, às fls. 918/923.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração, em seu poder discricionário, pode rever seus atos, de ofício, mediante prerrogativa da autotutela, anulando-os, quando ilegais, ou revogando-os, em juízo de conveniência e oportunidade.

O artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/93 dispõe sobre o exercício da autotutela no âmbito do processo licitatório, nos seguintes termos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O Município informou acerca da anulação do Pregão Eletrônico n. 063/2019. Assim, operou-se a perda do objeto dos autos, impondo-se sua extinção sem resolução de mérito.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto e diante da anulação do Pregão Eletrônico n. 036/2019, voto pela extinção dos processos sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no artigo 379 da Resolução n. 12/2008, e determino o arquivamento dos autos, nos termos previstos no artigo 176, inciso IV, da referida resolução.

Recomende-se à Prefeitura Municipal que, caso seja deflagrado novo certame com objeto idêntico ou semelhante ao ora em exame, seja observado o relatório do Órgão Técnico, disponibilizado por este Tribunal quando da abertura de vista.

Cumram-se as disposições regimentais pertinentes.

* * * * *

kl/jc